



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria do Socorro Silva de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em benefício securitário enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01167/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Silva de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º 980.602.364-15, encaminhe a esta Corte o procedimento administrativo relacionado à aposentadoria ao servidor João Vianney Abreu de Lima, CPF n.º 507.291.444-53, concorde consignado no relatório dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 28/32.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Silva de Lima.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 28/32, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o *de cujus* foi o servidor João Vianney Abreu de Lima, Agente Operacional de Serviços Diversos, matrícula n.º 144, falecido em 23 de abril de 2019; b) a divulgação do aludido ato processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 14 de junho de 2019; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VII, apesar de evidenciarem a possibilidade de outorga do competente registro ao ato em exame, pugnaram pela necessidade de remessa do procedimento de inativação do Sr. João Vianney Abreu de Lima, com vistas ao registro do feito por parte deste Pretório de Contas.

Realizada a citação do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, na pessoa de seu advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, fls. 35/37, este apresentou petição, fl. 38, onde, asseverando o longo transcurso do lapso temporal da inativação do Sr. João Vianney Abreu de Lima, solicitou orientação acerca da forma de encaminhamento da documentação, via PORTAL DO GESTOR, sem a necessidade de pagamento de multa.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 44/45, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho de 2020 e a certidão de fl. 46.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

In casu, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 28/32, verifica-se a necessidade do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, apresentar documentos indispensáveis a instrução da matéria. Portanto, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor do FUNPREVE, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º 980.602.364-15, encaminhe a esta Corte o procedimento administrativo relacionado à aposentadoria ao servidor João Vianney Abreu de Lima, CPF n.º 507.291.444-53, concorde consignado no relatório dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 28/32.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO